



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II



ANO XXVI — N.º 87

SABADO, 7 DE AGOSTO DE 1971

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

Incumbida do parecer e estudo ao Projeto de Lei n.º 10, de 1971 (CN), que acrescenta dois parágrafos ao artigo 8.º da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971.

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Senador Clodomir Millet ..	1
Deputado Herbert Levy	5
Senador José Lindoso	8-9
Deputado Laerte Vieira	2-3-4-6
Senador Nelson Carneiro ..	7-10-11

Obs: As emendas apresentadas foram aceitas, preliminarmente, pelo Presidente da Comissão Mista.

N.º 1

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º — São acrescidos ao artigo 8.º da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, os seguintes parágrafos:

“Art. 8.º —

§ 4.º — Não poderão ser usados para designação de partidos políticos organizados ou que se venham a organizar, nem utilizados para fins de propaganda, de qualquer natureza, os nomes, siglas, legendas e símbolos de partidos já extintos.

§ 5.º — Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária nem se fará arregimentação de adeptos ou filiados com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.”

Justificação

O objetivo da emenda é corrigir a redação do projeto, que se apresenta

defeituosa sob o ponto de vista da técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

N.º 2

Inclua-se no projeto o seguinte artigo:

Art. — O art. 30 da Lei n.º 5.682, de 21-7-71, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 — Somente poderão participar das Convenções Municipais os eleitores filiados ao partido até 1 (um) mês antes de sua realização.”

Justificação

Somente quando se aproxima a data de realização das Convenções Municipais é que os eleitores procuram o partido para filiarem-se e delas participarem. O prazo de 3 (três) meses previsto na lei parece-nos inconveniente e demasiado longo, devendo ser reduzido em benefício da maior facilidade de organização e funcionamento dos partidos.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1971. — Deputado Laerte Vieira.

N.º 3

Inclua-se no projeto o seguinte artigo:

“Art. — O art. 59 da Lei n.º 5.682, de 21-7-71, e seus §§ 1.º e 2.º passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 59 — Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no

ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir a Convenção Regional.

§ 1.º — Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do município, sendo um deles o Presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2.º — Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional, será marcada convenção para eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma comissão provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.”

Justificação

A emenda apenas suprime os prazos previstos na nova Lei Orgânica, dentro dos quais as comissões provisórias deverão organizar as Convenções Regionais e Municipais. Os prazos de 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias se nos afiguram demasiadamente curtos para a realização de todo o trabalho jurídico, político e administrativo que precede àqueles conclusões.

Mantido o texto da lei, o que fatalmente ocorreria seria, pela exiguidade de prazo, obrigar os partidos a renovarem as designações de comissões provisórias cada vez que vencesse o prazo sem a realização das Convenções. De outra parte, excluídos os prazos, como pretende a emenda, as comissões cuidarão, em

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

ARNALDO GOMES

SUPERINTENDENTE

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI

Chefe da Divisão Industrial

ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

tempo oportuno, de realizar o seu mister. Aliás, o certo é se deixar aos partidos atribuição de regular a matéria em seus estatutos da forma que melhor lhes aprouver.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

4

Acrescenta dois parágrafos ao artigo 60 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, passando o atual parágrafo único a § 1.º:

“Art. 60 —

§ 1.º —

§ 2.º — No município onde o partido não tenha Diretório Municipal, as indicações de candidatos a prefeitos, vice-prefeito e vereadores serão da competência da Comissão Executiva Regional.

§ 3.º — A Comissão Executiva Regional, para os efeitos deste artigo, designará delegado para o registro dos candidatos na Justiça Eleitoral.”

Justificação

A emenda objetiva disciplinar matéria que, excluída do texto da lei, impede aos partidos políticos disputarem eleições municipais nas localidades onde não tenham Diretórios organizados. De outra parte, restabelece norma legal anteriormente existente e de indiscutível valor político.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

5

Substitua-se o § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, pelo seguinte:

§ 3.º — Desligado de um partido, o eleitor, vindo a filiar-se a outro, só

poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de um ano da data da nova filiação.

Justificação

O prazo constante do § 3.º da Lei n.º 5.682 é o de dois anos. O próximo pleito será em outubro de 1972, e, portanto, os que se filiarem aos partidos em obediência à nova lei estariam impossibilitados de participar. Além disso, não há vantagem na inflexibilidade do prazo, devendo as decisões sobre quais os candidatos que devem ser registrados permanecer mais na dependência da direção partidária, após a carência de um ano em seguida à filiação.

Sala das Comissões, 29 de julho de 1971. — Deputado **Herbert Levy**.

6

Inclua-se no projeto o seguinte artigo:

“Art. — O 2.º do art. 123 da Lei n.º 5.682, de 21-7-71, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2.º — Os partidos recolherão, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária para serem definitivamente encerrados e arquivados, tão logo proceda àquela a distribuição das fichas de filiação previstas no art. 63.”

Justificação

A nova lei, em suas disposições transitórias, previu o recolhimento dos livros de filiação num prazo de 30 dias de sua vigência, vale dizer: até 21 de agosto próximo.

Entretanto, até esta data será impossível se conseguir a regulamentação da lei e a distribuição de todo es-

se material aos Diretórios dos partidos políticos. Ficariam, assim, mantido o texto da lei, praticamente impossibilitados de fazer novas filiações antes da data prevista para a realização das primeiras Convenções Municipais. O lógico é cancelar um sistema quando outro entra em vigor.

Este, o objetivo da emenda.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

7

No município onde o partido político não tenha constituído Diretório Municipal, a indicação de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores será feita pela Comissão Executiva Regional.

Justificação

A presente emenda restabelece o dispositivo existente no Ato Complementar n.º 54.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1971. — **Nelson Carneiro**.

N.º 8

Onde couber:

“Art. — Indicados os candidatos para eleições proporcionais, a Comissão Executiva, na forma que dispuser os Estatutos do Partido, coordenará os órgãos de base de modo que, na campanha eleitoral, as oportunidades de votação se distribuam equitativamente entre todos os candidatos registrados.

Parágrafo único — Trinta dias após a realização da Convenção que escolher os candidatos às eleições proporcionais, os partidos comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral o resultado desses en-

tendimentos, arquivando-se a comunicação na sua Secretaria."

Justificação

Todos os que se voltam para a solução do voto distrital levantam um argumento forte contra o voto proporcional, que é o de que esse sistema desencadeia, no seio dos partidos, uma intensa luta política. Candidato procura liquidar o outro candidato, na sôfrega busca dos votos para garantir o êxito eleitoral.

Observo que, muitas vezes, a luta pela direção partidária visa uma posição para, através de contatos com as autoridades do interior, com os Presidentes dos Diretórios Municipais, manipular-se as forças partidárias.

A luta pelo voto, no seio dos partidos, chega a ser terrível. Representa estranho e doloroso endocanibalismo político, e as Administrações Partidárias, envolvidas quase sempre no processo, não têm remédios a oferecer.

Não creio, no entanto, que o voto distrital sarasse isso, superando as desvantagens que traz consigo. O voto distrital vai possibilitar uma íntima manipulação dos interesses partidários em função das cúpulas, além de outros inconvenientes. E, na balança dos prós e contras, fico, ainda, com o voto proporcional.

Tive experiência de organizar Diretórios Municipais, em clima de respeito, buscando fórmula que considerava a influência eleitoral das lideranças de base. Se se conseguisse estabelecer critérios, definindo áreas de influência, o que de resto seria um problema de condução da campanha, isso seria corrigido pelo menos em parte.

Por isso a Emenda.

Pelos Estatutos, os partidos ficariam obrigados a levantarem as áreas de influência política dos candidatos para a coordenação com os órgãos de base, de modo que as oportunidades de votação se distribuissem equitativamente entre todos, e, o fenômeno do endocanibalismo não seria estimulado pela omissão, pois a campanha não navegaria ao sopro de ventos desordenados.

O levantamento, que era nada mais nada menos do que uma divisão de faixas de trabalho político, deverá ser aprovado, como recomendação do partido aos eleitores das respectivas áreas.

Na elaboração prática desse trabalho, levar-se-ia em conta:

- a) o interesse do partido em distribuir equitativamente a força eleitoral. Esse o dado fundamental para o esquema de campanha;
- b) indicação do Diretório Municipal, que deliberaria sobre a matéria;

c) expressão eleitoral do município;

d) a votação anterior do candidato, se for o caso, o que lhe daria preferência para receber a votação.

A emenda visa levar os partidos a se fixarem nessa obrigação, superando o laissez-faire até agora reinante.

Sei que a matéria é difícil, mas cumpre tentar.

A emenda revela o problema e busca solucioná-lo sem desnaturar o sistema vigente.

Nessa fase, que o partido assume estrutura e responsabilidades crescentes, impõe-se que cuide de evitar o duelo cego entre os seus candidatos.

Sala das Comissões, em 2 de agosto de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 9

Onde couber:

"Art. — Os Diretórios dos partidos políticos, na forma que dispuserem seus Estatutos, ao submeterem os nomes dos candidatos à Convenção, se manifestarão sobre a idoneidade moral e política e a aptidão para o exercício da função ou do cargo por parte dos pleiteantes."

Justificação

A Revolução visa a construção de uma sociedade aberta, democrática e responsável.

Um dos dramas das direções partidárias era o fato de muitas vezes ter de indicar nomes com certa expressão eleitoral, mas sem outras condições para o cargo, pois, se não o fizesse, outro partido acolheria o candidato.

Agora, o art. 67, § 3.º, da Lei Orgânica dos Partidos estabeleceu que: "desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

Tal dispositivo dá grande autonomia à direção partidária para enfrentar problemas internos com vista aos pleitos eleitorais.

O eminente Ministro da Justiça, Prof. Alfredo Buzaid, no seu estudo, "Rumos Políticos da Revolução Brasileira", diz:

"Do conjunto destas prescrições constitucionais se infere que o Código dos Partidos há de dispor rigorosamente acerca da seleção dos candidatos.

Mais do que uma lei de inelegibilidade, o que a Constituição quis recomendar ao legislador foi que elaborasse uma lei de elegibilidade.

A primeira é necessária, porque indica quem não pode ser candi-

dato, por lhe carecerem os requisitos mínimos para a inclusão em chapa; a segunda seleciona quem pode ser candidato, porque a sua escolha preserva não só a probabilidade administrativa, como também a moralidade para o exercício do mandato. O Código dos Partidos há de prever, portanto, as condições negativas e positivas para a seleção dos candidatos." (Págs. 25/26.)

A Lei das Inelegibilidades já disse quem não pode ser: o partido, pelo seu Estatuto, deve dizer quem pode ser.

A emenda obriga o partido a fazer uma análise sobre os candidatos. Exerceria a missão de proclamar, preliminarmente, quais seriam os elegíveis.

E como houve ensejo de se reexaminar o texto legal, submetemos a emenda à apreciação da douta Comissão, com o objetivo de aperfeiçoamento da lei.

Sala das Comissões, em 2 de agosto de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. — É admitida a sublegenda em pleito municipal, sendo eleito o candidato a prefeito que obtiver maior número de sufrágios em qualquer das sublegendas, não sendo permitida a soma de votos entre as mesmas de idêntico partido."

Justificação

Ao oferecer emenda idêntica ao Projeto de Lei n.º 8, de 1971, e que ora se procura modificar, assim a justificou a Bancada do MDB no Senado Federal, em 9 de junho do corrente ano:

"As sublegendas foram introduzidas na legislação brasileira em caráter transitório, a fim de acomodar as diversas correntes que, surpreendidas pelo bipartidarismo, não tendiam, no primeiro momento, à almejada unidade partidária. Já agora, entretanto, não há mais razão para que continuem, e melhor fora extingui-las. A presente emenda, todavia, constitui uma tentativa de conciliação entre duas correntes, a que ainda defende e a que continua a combater a sublegenda. Serve à normalidade democrática, porque não esmaga a agremiação oposicionista, inclinada a não participar do pleito municipal, pelos motivos já largamente divulgados. Serve à unidade do partido majoritário, porque impede que o capricho, a vaidade e a insubmissão de alguns, sem notório apoio popular, se lancem ao pleito, ampliando dissídios internos que já

não devem frutificar. E não impede que as dissidências se apresentem ao eleitorado para lhe disputar as preferências."

As razões acima reproduzidas ganharam hoje atualidade, ainda maior, quando mais confusa e menos autêntica se tornou, em vários setores da atividade parlamentar, a representação partidária. Tempo é, assim, de rever a Comissão seu ponto de vista anterior, para aceitar a fórmula intermediária sugerida, se não entender mais acertada, como de fato o é, pelo seu caráter definitivo, a aceitação da emenda Ulysses Guimarães, que ora esta Liderança representa, com sua lúcida e ainda não contestada justificação.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1971. — Nelson Carneiro.

N.º 11

Acrescente-se onde convier:

"São proibidas as coligações partidárias e a adoção de sublegendas para quaisquer pleitos eleitorais."

Justificação

I — A sublegenda é infausta inovação da legislação brasileira, a começar pelo nome. É pior do que o subpartido, porque é o antipartido, ou a sub-reptícia criação de partidos, sem os requisitos ordenados pela Constituição Federal (art. 152).

Cuida a proposição *sub specie juris* da "organização partidária". Isto é incomprensível e insincero com a vigência da sublegenda, que é a desorganização partidária, a desmoralização partidária, a anarquia partidária, a infidelidade partidária, com o que se surpreende novo aspecto de nulidade por inconstitucionalidade.

A disciplina partidária, hoje protegida pelo Código Supremo, é a fraternidade e o companheirismo, destroçados publicamente pelos sublegendários — nos comícios, rádios, jornais e televisão — em freqüentes e furiosas campanhas, aumentando cada vez mais a distância que separa os antigos partidos, porque institucionaliza e perpetua as dissidências sob inspiração destes.

Na prática, como freqüente exemplo, contra a ARENA-1, patrocinando candidato a prefeito, estão a ARENA-2 e o MDB, este contra ambas as ARENAS, também com candidatos próprios.

Como sói acontecer nas discórdias entre familiares e correligionários, pelo sentido passionário e de externalismo, a ARENA-2 habitualmente invade a área perigosa até da diátribe pessoal contra sua homônima número 1. Com isso, usa a bandeira, os temas, toma ou partilha o campo da oposição.

A imoralidade política das sublegendas é que na Campanha elas são formalmente, na aparência, da ARENA; mas materialmente, de fato, substancialmente, são sublegendas do MDB, na medida em que se comportam como oposição.

Na apuração, contudo, opera-se a escamoteação ou a irregular prestidigitação por força do artifício legal: somam-se votos materialmente contrários, que foram dados em sentido diametralmente opostos.

Sufrágios que foram mobilizados pela campanha do candidato a prefeito pela ARENA-2 contra o lançado pela ARENA-1, até em termos de proclamar este urbe et orbe incapaz, indigno, senão desonesto ou subversivo, ao final elegem-no, com a inadmissível infringência do axioma matemático de que não se somam quantidades heterogêneas, muito menos antipodas, contrárias, antitéticas, reguladas pela subtração e não pela adição. Ai está a maquinação. Mas como não é impunemente que se agride a verdade, a justiça e a moral, esta soma artificial e arbitrária só funciona para proclamar o prefeito, vitorioso pela apuração e não pela eleição, pois são computados a seu favor votos que lhe foram contrários, conferidos a outro ou outros candidatos contrários, como testemunha toda população por ruidosa virulenta propaganda, às vezes inclusive com atritos e incidentes pessoais.

Até 1930 havia as famigeradas eleições a bico de pena, com "vitórias" pré-fabricadas nas atas às vésperas dos pleitos, com o que se perpetuavam as oligarquias então reinantes, só desmontadas pela Revolução de 1930, cujo estandarte era o sufrágio universal, direto e secreto. Pois a sublegenda é a alquimia eleitoral que pretende transmutar a substância ou a natureza das coisas, ou seja, contar como sendo a favor votos contrários. É a apuração distorcendo a eleição, falseando-a enfim. "Chazzez le naturel et il revient au galop". O setor da opinião pública adverso ao prefeito proclamado, mas efetivamente não eleito, que contra o mesmo votou, continua-lhe contrário na rua, na praça, nos jornais, no rádio, na Câmara Municipal, aqui, através dos vereadores eleitos pelas sublegendas dissidentes e, é claro, pelo MDB.

Instabiliza-se e prejudica-se a administração comunal, o que se patenteia pelas tentativas constantes de processar e afastar prefeitos, com a participação, senão a iniciativa, de correligionários, ex-candidatos a prefeito e dirigentes municipais de seu próprio partido! Isso determina também, não sendo escassos os casos, que o MDB, tendo um ou dois vereadores em Câmaras de 7, 9, 11 ou 15 membros, seja guindado à presidência das mesmas.

O prefeito artificialmente confeccionado, então, quer submeter ou castigar seus oponentes pré-eleitorais, reclamando da direção arenista estadual ou nacional sanções em nome da fidelidade partidária. Mas como? Quem está contra ele são os candidatos, ex-adversários, vereadores, dirigentes. Continuam FIEL às suas opiniões e a reiterados pronunciamentos registrados em recente campanha. Prosseguem, pois, onde estavam. É a coerência vigiada pela atenta opinião pública local.

Como podem vereadores que foram eleitos precisamente porque combateram o prefeito "eleito", inclusive com seus votos adversos, que o rotularam de incapaz, incompetente, senão improbo, como podem ser infiéis aos que os elegeram exatamente por terem tido semelhante conduta eleitoral, para serem compulsoriamente "fiéis" a quem não representa seus princípios ou seus interesses políticos?

A ARENA, com a obstinação da sublegenda, institucionaliza o *apartheid* das antigas legendas — PSD, UDN, PTB, PSP etc. —, pois, em lugar de absorvê-las na amálgama da disciplina e das lutas comuns com candidatos majoritários unívocos, oficializa a segregação, legaliza a discriminação, exacerba as dissidências, torna mal-assombrada a casa política brasileira com os fantasmas dos cadáveres insepultos dos primitivos partidos.

O pior é que isso desmoraliza a classe política, mina com equívocos, insegurança e perplexidade o governo local e obtura para a oposição os canais de acesso ao poder.

A sublegenda não é técnica eleitoral, para leal e paritária disputa de votos, porque é mecânica de oligarquia, assegurando-lhe arbitrariamente a perpetuidade no poder. No plano municipal, não é a eleição, não é o sufrágio popular que legitima o poder ou o governo local, mas sim a sublegenda, que muda o sinal dos votos, metamorfoseia o — em +, fazendo-o, como regra quase absoluta, em benefício do mesmo partido.

O fato de aqui e acolá, como singularidade, tal maquinação haver favorecido o MDB, não o santifica, porque não a absolve dos pecados mortais, que vitimam o regime e a verdade eleitoral.

Já se assoalha que a sublegenda, cuja temporariedade, mesmo como "mal necessário", foi trombeteada quando de sua instituição — e iremos exumar sua tramitação no Congresso Nacional —, será estendida à eleição dos governadores de Estado em 1974, sem que se receite fórmula tão patriótica, simultaneamente, para a eleição do presidente e do vice-presidente da República.

Não cremos, contudo, que tal suceda, pois o próprio instinto de sobrevivên-

cia do sistema e da agremiação partidária, que é seu prolongamento, evitará que se contamine de insegurança a área governamental regional.

Esperamos pelo melhor, isto é, que a visão lúcida e democrática que, no particular, tiveram próceres situacionistas da responsabilidade de Filinto Müller, Pereira Lopes, Daniel Krieger, Milton Campos, Gustavo Capanema, José Sarney e tantos outros, triunfe sobre a facção fisiológica, excluídos os iludidos de boa-fé dos que querem o poder a qualquer preço e de qualquer forma, pela adesão, pela sublegenda, pelo abuso da máquina governamental.

A emenda em causa tem pertinência regimental com o projeto, entre outras, por estas duas motivações:

I — a eliminação ou a permência da sublegenda afeta diretamente a organização partidária, pois diretórios serão ou não compostos em sua função, bem como ela regerá ou não a acomodação compartimentada ou a disputa democrática de correntes para conquista dos mesmos;

II — no sentir da Oposição, não há como classificar de "organização partidária" lei que tenha como pressuposto a sublegenda, que é a desorganização partidária; há de começar, pois, com o estancamento dessa fonte de desagregação, ou seja, a sublegenda.

Para ser sinótico, urge a ab-rogação da sublegenda, porque:

1) a sublegenda é a quinta-coluna da legenda, penetra em seu recesso para com ela concorrer, desmoralizando-a;

2) a sublegenda tem contra si a matemática, pretende insanamente equiparar a maioria com as minorias;

3) antes havia o multipartidarismo, que é doença da vida partidária. Tínhamos 14 legendas. A Revolução disparou para o extremo oposto, por decreto acabou com os partidos existentes e espartilhou-os em dois apenas. Saltamos do multipartidarismo para o bipartidarismo artificial, irreal, in-

capaz de assegurar convívio entre funções heterogêneas. Agora, como o erro tem muitos filhos, ao multipartidarismo se quer contrapor o absurdo do multissubpartidarismo;

4) a sublegenda desmoralizará o poder civil, os políticos. A opinião pública, atônita, surpreende na campanha três postulantes pela mesma legenda e disputando o mesmo cargo. Como sói acontecer, candidatos e seus adeptos do mesmo partido combater-se-ão reciprocamente, freqüentemente indo até ao insulto, à injúria e à calúnia. O Partido não será o lar de Abel para a fraternidade, mas a seara de Caim, com irmãos políticos divididos na dura disputa pelos mesmos postos;

5) a sublegenda é o mercado negro das barganhas, do troca-troca, do vergonhoso *Do ut Des* entre as minorias em que se fracionem os partidos, pelo dinheiro, pela partilha dos cargos do futuro governo, pela permuta incorreta de apoios;

6) a sublegenda gerará a calamidade da vinculação total, e esta, o Partido único. Será o blombo ou farisaico guarda-chuva para a oligarquia com roupagens democráticas;

7) erro ingênuo da ARENA acreditar que a sublegenda só atingirá o MDB. Como o *boomerang*, vitimarà quem projetar o engenho destruidor, porque abastarda o estilo e a conduta partidárias no Brasil;

8) as direções partidárias, notadamente seus presidentes, são absorvidos nas contendas internas dos "sublegendários", nas disputas para acesso preferencial aos horários gratuitos na rádio e na televisão. A terrível precedência nos comícios, o policiamento nos inevitáveis exageros de linguagem contra correligionários;

9) a sublegenda é, pelo menos, três vezes inconstitucional:

1. a Constituição admite o partido e não o subpartido ou sublegenda, meros apelidos de novos partidos. O subpartido injuridicamente corrói o partido, a ele se equiparando e com ele concorrendo;

2. com a sublegenda surgem novos partidos, sem obediência ao preceituado no art. 152 da Constituição Federal, que para a criação de agremiação partidária cataloga, com cautela, vários requisitos;

3. a sublegenda quer, inconstitucionalmente, instituir o sistema proporcional para a eleição de cargos para os quais é decorrência institucional, de sua essência, o sistema majoritário. A transferência de votos de vários candidatos para o mais votado é peculiaridade do proporcional, pois no majoritário, como a palavra indica, o mais votado é o vencedor. No proporcional pode ocorrer que, isoladamente, os mais votados não sejam os eleitos;

10) a sublegenda falsifica os resultados da eleição. Votos materialmente contrários são formalmente contados a favor.

A sublegenda é inimiga jurada da oposição. Acarretará sua extinção por etapas, episódicamente, em cada pleito. Apercebiam-se enquanto é tempo o sistema, em cujo vértice está o Presidente da República e a ARENA: as "vitórias" fabricadas pela sublegenda equiparam-se à que teve Sansão quando arrebentou as Colunas do Templo. Pagou com a vida, pois morreu sob os escombros.

II — A presente emenda e sua justificação foram oferecidas pelo nobre Deputado Ulysses Guimarães ao Projeto de Lei n.º 8, de 1971, que, convertido em lei, agora se procura alterar. Sempre oportuno será convocar, a cada ensejo, a atenção do mundo político para a necessidade de se evitar o fracionamento partidário, através de sublegendas, que desservem tanto a um quanto a outro Partido. Assim mesmo têm afinado, em oportunidades diversas, não só os líderes do MDB, mas igualmente figuras expontenciais da ARENA, dentre as quais vale destacar os eminentes Srs. Baptista Ramos, Filinto Müller e Pereira Lopes.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1971. — Nelson Carneiro.

SENADO FEDERAL

ATA DA 98.ª SESSÃO, EM 6 DE AGOSTO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Lindoso — Milton Trindade — Renato Franco —

Alexandre Costa — Fausto Castello Branco — Helvidio Nunes — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Augusto Franco — Leandro Maciel — Antônio Fernandes — Ruy Santos —

Carlos Lindenberg — Paulo Tôrres — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Ney Braga — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 28 Srs. Senadores. Havendo número regimental,

declaro aberta a Sessão. O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado
autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 44, de 1971

(n.º 125-B/67, na Casa de origem)

Dá nova redação à alínea "b" do art. 6.º e revoga o art. 25 do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A alínea b do art. 6.º do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º —

a)

b) dotação orçamentária, da União, prevista anualmente."

Art. 2.º — Fica revogado o art. 25 do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 161
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística", e dá outras providências.

Art. 6.º — O patrimônio da Fundação IBGE será constituído de:

b) dotação orçamentária da União, prevista, anualmente em um montante não inferior à estimativa da arrecadação do imposto sobre transporte rodoviário de passageiros;

Art. 25 — A Fundação IBGE poderá incumbir-se de tarefas auxiliares de controle e fiscalização do imposto de que trata a alínea b do art. 6.º, em colaboração com o Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 45, de 1971

(N.º 208-B/71, na Casa de origem)

Concede pensão especial a beneficiários legais de membro integrante do grupo de atração e pacificação dos índios Cintas Largas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida pensão especial aos beneficiários legais do cidadão Eneu Gonçalves de Paula, integrante do grupo de atração e pacificação dos índios Cintas Largas, falecido vítima de hepatite palúdica em 5 de junho de 1970, no desempenho dessa missão.

Art. 2.º — A pensão a que se refere o artigo anterior corresponde ao valor de 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo, e o regime da concessão obedecerá aos preceitos dos arts. 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de Encargos Gerais da União, recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo as vantagens financeiras nela previstas a 5 de julho de 1970.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 232, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a beneficiários legais de membro integrante do grupo de atração e pacificação dos índios Cintas-Largas".

Brasília, em 12 de julho de 1971.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 1.035, DO MINISTÉRIO DO INTERIOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que concede pensão especial, no valor correspondente a duas vezes o maior salário-mínimo do País, aos beneficiários legais do ex-servidor do antigo SPI, Eneu Gonçalves de Paula,

falecido em consequência de hepatite palúdica contraída na selva quando desempenhava a nobre missão de pacificar os índios da Tribo Cintas-Largas.

O lamentável fato, por si só, justifica a iniciativa da proposição. Cumpre, todavia, ressaltar alguns pontos a respeito da situação do cidadão em causa, para que Vossa Excelência possa ficar melhor esclarecido sobre a procedência da medida solicitada.

Com efeito, Sr. Presidente, durante o tempo em que servia ao SPI, o servidor dedicou-se à atração dos silvícolas, tendo colaborado nas missões de pacificação das tribos Xavantes, Kaipós, Pacanova e, por último, dos Cintas-Largas. Foi admitido em 1.º de março de 1961, na Segunda Inspeção Regional do SPI, sediada em Belém, Estado do Pará, percebendo retribuição por verbas específicas da então Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, até o exercício de 1964. A partir de 1965, em virtude de inexistir convênio entre o SPI e a SPVEA, passou a receber seus salários, mediante recibo por serviços prestados. Consta de sua pasta de assentamentos que figurava em lista de pessoal a ser amparado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069/62. Informações imprecisas do Ministério da Agricultura fazem presumir que o processo do seu enquadramento talvez tenha desaparecido no incêndio ocorrido no prédio que servia àquela Secretaria de Estado em Brasília, no ano de 1967.

Com as dificuldades assim surgidas para que se efetive o enquadramento do servidor falecido, como funcionário público, mais difícil ainda se torna providenciar a concessão da pensão prevista na lei estatutária.

Assim sendo, tendo em conta que o objetivo social do amparo à família, tanto no Estatuto dos Funcionários como no anteprojeto que proponho é o mesmo, será mais viável que se o consiga através do último desses meios legais. Para que não haja duplicidade de providências no mesmo sentido, contudo, estou comunicando ao Ministério da Agricultura o encaminhamento do presente, a fim de que seja suspenso o andamento de qualquer processo de enquadramento ou de concessão de pensão relativa ao interessado, até que o anteprojeto de lei que proponho seja aprovado.

Por todo o exposto, Sr. Presidente, julgo de todo conveniente e humano que a União ampare os dependentes daquele que sacrificou a própria vida à causa indigenista.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — José Costa Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.373

DE 12 DE MARÇO DE 1958

Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

Art. 5.º — Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I — Para a percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II — Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padastro, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único — A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art. 6.º — Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I — Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II — Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III — Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único — Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessária, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art. 7.º — Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial

à percepção das pensões, estas reverterão:

I — a pensão vitalícia — para os beneficiários das pensões temporárias;

II — as pensões temporárias — para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 46, de 1971

(n.º 209-B/71, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL — o domínio direto de terrenos do Estado da Guanabara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a desapropriar por utilidade pública, com fundamento na letra h do Art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL — o domínio direto dos terrenos correspondentes aos prédios números 123 e 125 da Rua Senador Pompeu, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, perfazendo a área de 513,45m² e cuja propriedade é do Estado da Guanabara.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 233, de 1971, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a desapropriar em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL — o domínio direto de terrenos do Estado da Guanabara".

Brasília, em 12 de julho de 1971.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

E.M. n.º 54-71

25-6-71.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Dentre os programas de trabalho a cargo da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL — destaca-se a ampliação da Estação Ter-

minal de Multiplex e Centro de Comutação Nacional e Internacional da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

2. A fim de que seja possível a concretização da referida ampliação, sem maiores atrasos, a EMBRATEL necessita dos imóveis situados na Rua Senador Pompeu n.º 111, 113, 123 e 125, naquela cidade.

3. Ditos imóveis, foram avaliados, respectivamente, em Cr\$ 140.000,00, Cr\$ 360.000,00, Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 150.000,00. Todavia, seus proprietários pleiteiam importância muito além da avaliação, fato que tornou inviável a aquisição dos mesmos por via amigável, apesar dos reiterados esforços despendidos pela EMBRATEL. Assim, o caminho mais aconselhável é a desapropriação.

4. Os prédios n.º 123 e 125 estão construídos em terrenos de propriedade do Estado da Guanabara e, portanto, de acordo com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação deverá preceder autorização legislativa.

5. Em vista do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os inclusos projetos de Decreto que consubstanciarão a medida, após a autorização legislativa.

Reafirmo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Hygino C. Corsetti.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1.º —

Art. 5.º — Consideram-se casos de utilidade pública:

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

Art. 43 —

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República. — Getúlio Vargas, Francisco Campos.

(A Comissão de Finanças.)

PARECERES

PARECER

N.º 313, de 1971

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1971 (n.º 1.190-B/68 na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966.

Relator: Sr. Heitor Dias

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado pela Mesa daquela Casa, depois de ali ter seguido a sua tramitação legal. O objetivo do projeto está claramente expresso na ementa, e as razões que o inspiraram estão expressas na justificativa do autor, o nobre Deputado Braga Ramos.

Não há, como bem focalizado pela douta Comissão, nenhum impedimento de ordem constitucional ou legal pelas deliberações até seu final no Poder Legislativo. A Comissão de Legislação Social da Câmara, através do eminente Deputado Relator da matéria, Monsenhor Vieira, aduziu argumentos novos e concluiu pela apresentação de um substitutivo, por fim aprovado, o que, passou, assim, a constituir o Projeto de Lei, sobre o qual, no que lhe cabe, decidirá esta Comissão.

PARECER

Concordamos com as objeções levantadas, na Comissão de Legislação, pelo Monsenhor Vieira, mas, data venia, discordamos da redação dada ao parágrafo que veio a prevalecer sobre o apresentado pelo Autor do Projeto.

Temos, venia concessa, que a linguagem usada não traduz, com justiça, o pensamento de seu ilustre Relator. Assim, entendemos que não se pode falar em "reserva deduzida", quando ainda não há desconto efetuado, já que, pela finalidade da emenda, se cuida de simples autorização. Por outro lado, não vejo por que se fale em "reembolso de saldo inaplicado", quando, em nosso entendimento, e fiel ao objetivo da iniciativa de que ora tratamos, o desconto deverá ser permitido com base em despesa efetivamente realizada — o que, conseqüentemente, exigirá que o pagamento se efetive por parte do Instituto contra a exibição dos documentos comprobatórios dos fornecimentos feitos.

Dê-se modo, sugerimos que se dê ao parágrafo acrescido pelo Autor do

Projeto, e que passará a ser § 2.º — a seguinte redação, constante da

EMENDA N.º 1-CLS

"§ 2.º — Além das hipóteses previstas neste artigo, poderá o segurado, ou seu dependente, outorgar mandato a seu Sindicato ou Associação de Inativos, para movimentação de papéis e recebimento de prestações, bem como autorizar as Cooperativas de Consumo, legalmente constituídas, a fornecer-lhes gêneros de subsistência até o valor de 30% de seus proventos, ou pensão, devendo as respectivas despesas serem resarcidas pelo Instituto à base dos documentos comprobatórios do fornecimento realmente feito."

Concluindo, somos favoráveis ao projeto com a citada emenda.

Este o nosso parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1971. — Franco Montoro, Presidente — Heitor Dias, Relator — Orlando Zancaner — Paulo Tórreres.

PARECER

N.º 314, de 1971

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 22, de 1971.

Relator: Sr. Adalberto Sena

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 22, de 1971, que suspende a execução de disposições da Constituição do Estado de Sergipe, promulgada em 19 de abril de 1967, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1971. — José Lindoso, Presidente — Adalberto Sena, Relator — Wilson Gonçalves.

ANEXO AO PARECER

N.º 314, DE 1971

Redação final do Projeto de Resolução n.º 22, de 1971.

Faço saber que o Senado Federal aprovou nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu,

, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição do Estado de Sergipe, promulgada em 19 de abril de 1967.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal — proferida, em 22 de abril de 1970, nos autos da Representação n.º

756, do Estado de Sergipe, a execução das seguintes disposições da Constituição daquele Estado, promulgada em 19 de abril de 1967:

I — as expressões:

a) "... assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional." do inciso I do art. 12;

b) "... exceto com relação ao exercício de magistério, ..." da alínea a do inciso I do art. 31;

c) "... salvo o de magistério ou cargo científico em atividade de pesquisa." da alínea b do inciso I do art. 31;

d) "... dos tombados ao patrimônio histórico e artístico nacional. ..." do inciso IV do art. 76; e

e) "... e Sociedade de Economia Mista..." do § 1.º do art. 92.

II — os dispositivos:

a) alínea c do art. 140;

b) art. 141; e

c) § 5.º do art. 152.

Art. 2.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

No expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1971 que, nos termos do § 1.º do art. 142 do Regimento Interno, poderá receber emendas, pelo prazo de 5 sessões ordinárias, perante a Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o nobre Senador Benedito Ferreira, primeiro orador inscrito.

O SR. BENEDITO FERREIRA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sou forçado a transferir meu pronunciamento, para o qual me havia inscrito, visto ser de meu propósito versar oportunamente, sobre a infiltração subversiva, a infiltração comunizante, o processo de massificação que, desgraçadamente, continua em marcha em nosso País, nas áreas da família e, de modo especial, na Igreja.

Sr. Presidente, o de que me apropriei até aqui avulta de maneira tal que sou forçado, dada a delicadeza da matéria, dada a responsabilidade que envolve o assunto, sou forçado — replio — a aprofundar ainda mais o estudo que vinha realizando. Farei como que um cotejo, como que um conferimento das informações que obtive, para, então, poder formular, nesta Casa, nesta Alta Tribuna, nosso pronunciamento, nossa denúncia que terá, antes de tudo e sobretudo, o pro-

pósito de mobilização nacional. Deste modo, nós democratas, nós que temos como que permanecido entorpecidos, descuidados em relação a este magno problema, poderemos, através dessa mobilização, encetar uma campanha à altura do terrível combate que aí está, diuturnamente, do tipo de guerra que vem solapando nossas instituições e, até de certa forma, com o nosso beneplácito.

Espero, no princípio da próxima semana, trazer meu estudo, ao conhecimento de V. Ex.^{as}, para que, com a experiência de meus Pares, possamos, juntos, encontrar a solução que — quero crer — é mais que urgente, pois trata-se, Sr. Presidente, da salvação do que nos é mais sagrado: as nossas tradições, a nossa vocação democrática e cristã.

Nesses termos, Sr. Presidente, quero agradecer a V. Ex.^a, agradecer aos meus Pares a deferência e a atenção que me dispensaram, reiterando minha afirmação de que, na próxima semana, Deus há de permitir, possamos, juntos, encontrar a solução para este angustiante problema.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Cattete Pinheiro — Clodomir Millet — José Sarney — Petronio Portella — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Wilson Campos — Arnor de Mello — Luiz Cavalcanti — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Heitor Dias — Eurico Rezende — João Calmon — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Nelson Carneiro — Carvalho Pinto — Emival Caiado — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Antônio Carlos — Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Terminado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 296, de 1971) do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1970

(n.º 1.102-D/63, na Casa de origem), que altera os arts. 462, 484 e 607 do Código de Processo Penal.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Não havendo emendas, nem requerimento, no sentido de que seja submetida a votos a redação final, é ela dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1970 (número 1.102-D/63, na Casa de origem).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Altera os arts. 462, 484 e 607 do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Código de Processo Penal, (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) o art. 462 é acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — São também impedidos de servir no Conselho os jurados que tenham tomado parte em julgamento anterior do mesmo processo.”

b) o art. 484, após o item III, renumerando-se os demais, é acrescido do seguinte item:

“IV — se o réu alegar legítima defesa ou erro de fato quanto à legítima defesa, será formulado apenas um quesito sobre a atualidade ou iminência da agressão”;

c) é suprimido o § 3.º do art. 607.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 298, de 1971) da emenda do Senado ao Projeto de Lei

da Câmara n.º 34, de 1971 (n.º 114-B/71, na Casa de origem), que dispõe sobre o Magistério do Exército.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para a discussão, vou encerrá-la. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Não havendo emendas, nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma considerada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 1971 (n.º 114-B/71, na Casa de origem).

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 2-CSN)

Ao art. 51

Dê-se ao caput do art. 51 a seguinte redação:

“Art. 51 — Aos atuais professores civis e militares, catedráticos e adjuntos de catedráticos em caráter efetivo, são assegurados os direitos e as prerrogativas estabelecidas na legislação em vigor até a data de publicação desta Lei.”

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 297, de 1971) do Projeto de Resolução n.º 38, de 1971, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício financeiro de 1969.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para a discussão vou encerrá-la. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos é a mesma considerada como definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado.

Redação final do Projeto de Resolução n.º 38, de 1971.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso

V, da Constituição, e eu,
....., Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , DE 1971

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1969.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — São aprovadas as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1969, consubstanciadas nos Balanços Gerais da Administração Direta e nos Balanços Consolidados das entidades que integram o Complexo Administrativo do Distrito Federal, sobre as quais foi emitido parecer favorável do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 42, inciso V, da Constituição e de acordo com o estabelecido no art. 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não há mais oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar fazer uso da palavra, vou en-
cerrar a Sessão, determinando, para
a Sessão Ordinária do dia 9 de agô-
sto, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 1971 (n.º 126-B/71, na Casa de origem), que "dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatentes segurados da Previdência Social, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude do disposto no parágrafo único do art. 310 do Regimento Interno)", tendo Pareceres, sob n.ºs 265, 266 e 267, de 1971, das Comissões: de **Legislação Social**, favorável; de **Segurança Nacional**, favorável, com emenda que oferece, de n.º 1-CSN; de **Finanças**, favorável; e dependendo de pareceres das Comissões: de Consti-

tução e Justiça, sobre o Projeto e as emendas de Plenário; de **Legislação Social, Segurança Nacional e de Finanças**, sobre as emendas de Plenário".

2

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 299/71), do Projeto de Resolução n.º 32, de 1971, que "suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão contida no art. 66 da Constituição de 1967, do Estado da Guanabara".

3

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 300/71), do Projeto de Resolução n.º 36, de 1971, que "suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 7.º da Lei Federal n.º 4.116, de 27 de agosto de 1962".

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está encerrada a Sessão.
(Levanta-se a Sessão às 14 horas e 50 minutos.)

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
(SEÇÃO II)

devem ser solicitadas, diretamente, ao

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

MESA		LIDERANÇA DA MAIORIA
Presidente:	4º-Secretário:	Lider:
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente:	1º-Suplente:	Vice-Líderes:
Carlos Lindenberg (ARENA — ES)	Renato Franco (ARENA — PA)	Antônio Carlos (ARENA — SC)
2º-Vice-Presidente:	2º-Suplente:	Benedito Ferreira (ARENA — GO)
Ruy Carneiro (MDB — PB)	Benjamin Farah (MDB — GB)	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
1º-Secretário:	3º-Suplente:	Eurico Rezende (ARENA — ES)
Ney Braga (ARENA — PR)	Lenoir Vargas (ARENA — SC)	José Lindoso (ARENA — AM)
2º-Secretário:	4º-Suplente:	Orlando Zancaner (ARENA — SP)
Clodomir Millet (ARENA — MA)	Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Ruy Santos (ARENA — BA)
3º-Secretário:		LIDERANÇA DA MINORIA
Guido Mondin (ARENA — RS)		Lider:
		Nelson Carneiro (MDB — GB)
		Vice-Líderes:
		Danton Jobim (MDB — GB)
		Adalberto Sena (MDB — AC)

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini.
Local: Anexo — 11º andar.
Telefones: 42-6933 e 43-6677 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.
Local: 11º andar do Anexo.
Telefone: 43-6677 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

Flávio Brito
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Mattos Leão

SUPLENTES

ARENA

Tarso Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

José Guimard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

SUPLENTES

ARENA

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena

Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — R. 313

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

Daniel Krieger
Accioly Filho
Milton Campos
Wilson Gonçalves
Gustavo Capanema
José Lindoso
José Sarney
Emival Caiado
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto
Orlando Zancaner
Arnon de Mello
João Calmon
Mattos Leão
Vasconcelos Torres

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
Emival Caiado

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tórres
Luiz Cavalcanti
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Magalhães Pinto	Domicio Gondim
Vasconcelos Torres	Milton Campos
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
José Lindoso	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 305.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES	SUPLENTES
	ARENA
Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcanti	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guimard
Milton Trindade	
Domicio Gondim	
Orlando Zancaner	

MDB

Benjamin Farah	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinicius Gouart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES	SUPLENTES
	ARENA
Antônio Carlos	Cattete Pinheiro
José Lindoso	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	
Emival Calado	

MDB

Danton Jobim	Adalberto Sena
--------------	----------------

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES	SUPLENTES
	ARENA
Carvalho Pinto	Milton Cabral
Wilson Gonçalves	Fausto Castello-Branco
Filinto Müller	Augusto Franco
Fernando Corrêa	José Lindoso
Antônio Carlos	Ruy Santos
Arnon de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	Jessé Freire
Saldanha Derzi	Virgílio Távora
Accioly Filho	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	

MDB

Franco Montoro	Amaral Peixoto
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES	SUPLENTES
	ARENA
Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castello-Branco	Wilson Campos
Cattete Pinheiro	Celso Ramos
Lourival Baptista	
Ruy Santos	
Waldemar Alcântara	
	MDB
Adalberto Sena	Benjamin Farah

Secretária: Leda Ferrelira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tórres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcanti

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Paulo Tórres
Luiz Cavalcanti
Virgílio Távora
José Guimard
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

Milton Trindade
Alexandre Costa
Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Tarso Dutra
Augusto Franco
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcanti
Milton Cabral
Geraldo Mesquita
José Esteves

Dinarte Mariz
Benedito Ferrelra
Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS**Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito**

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo

Telefone: 43-6677 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para apreciação de vetos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito.

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide Índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

- Lei Complementar n.º 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS, DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal

- Processos da competência do S.T.F. (Portaria n.º 87)
- Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.ºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20